

LEI Nº 722, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa Cuidado Íntimo no município de Jupi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e **Artigo 45 da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei;**

Art. 1º. Fica criado no Município de Jupi, com o objetivo de assistir à população carente, visando promover o bem estar, o Programa de Cuidado Íntimo, de natureza **assistencial**.

Art. 2º. O Programa Cuidado Íntimo, constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene íntima, com os seguintes objetivos:

I – Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

II – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III – Promover ações de apoio e assistência ao público-alvo, visando garantir a saúde da população, bem como ações de prevenção, proteção e acolhimento das pessoas vítimas de violência contra a mulher.

Art. 3º. São condições para atendimento pelo Programa de Cuidado Íntimo:

I – Realização de cadastro no CRAS pelo Responsável Familiar e de sua composição familiar, mantendo atualização cadastral, sendo inserida no Grupo de acompanhamento à família PAIF, mediante avaliação a ser realizada pela equipe técnica de referência;

II – Ter renda per capita máxima de até 1/3 do salário mínimo; (Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

III – ser inserida no CADUNICO, bem como na rede socioassistencial do município através de seus programas, projetos, serviços e benefícios;

IV – Realização de cadastro junto a instituição de ensino municipal ou estadual em atividade no município; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).



V – Criança, adolescente, mulheres, transgêneros e travestis na condição de sexo feminino portão também se cadastrar nas unidades Básicas de Saúde; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

Parágrafo único – Após realização do cadastro em uma das instituições mencionadas nos incisos I, IV, V do caput deste artigo, deverá a instituição que cadastrou a beneficiária encaminhar os dados para uma central de informações junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

Art. 4º. A beneficiária será desligada do Programa de Cuidado Íntimo:

I – deixar a condição de renda per capita familiar inferior a 1/3 do salário mínimo; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2021 de 30/09/2021).

II – deixar de atender as condições previstas no inciso II do artigo anterior ou por motivo de desistência da pessoa. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2021 de 30/09/2021).

Parágrafo Único - A avaliação de desligamento ocorrerá através da equipe técnica de referência, partindo do critério do cumprimento dos objetivos das ações propostas pelo programa, ocorrendo de forma planejada e realizada de maneira progressiva, com acompanhamento familiar;

Art. 5º. O Programa Cuidado Íntimo consiste ainda na promoção dos meios necessários para atendimento de seus objetivos e finalidades. (Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2021 de 30/09/2021).

I - realização de ações de naturalização sobre o fluxo menstrual nas escolas, rádios, veículos de som, páginas da web e redes sócias oficiais do município; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

II – manter disponibilidade de material de higiene pessoal com locais adequados nos banheiros de unidades escolares; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

III – distribuir matérias de higiene pessoal considerando a particularidade dos fluxos de uma mulher para outra, conforme laudo técnico; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

IV – viabilizar atendimento especializado para amenizar as cólicas com distribuição de medicação gratuita para alunas da rede municipal e estadual de ensino conforme recomendação médica; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

V – realização de campanhas e palestras socioeducativas para a orientação da população sobre assuntos pertinentes ao programa; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).





VI – oferecimento de assistência multidisciplinar visando orientar e assistir o público – alvo no combate a toda modalidade de violência contra a mulher, combate a doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e promoção de apoio psicossocial. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de 30/09/2021).

Art. 6º. As beneficiárias do Programa de que trata esta Lei serão inseridas, observando-se o seguinte perfil:

I – apresentar condição de necessidade, mediante atendimento da equipe técnica de referência, observando o disposto nesta Lei;

II – ser comprovadamente residente no Município de Jupi;

Art. 7º. O Município capacitará servidoras e munícipes para realização das atividades relacionadas ao programa Cuidado Íntimo, instituído por esta lei e oferecerá os meios necessários para participação em capacitações promovidas por órgãos do governo ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2021 de 30/09/2021).

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, a celebrar convênios com outras esferas de governo e com a sociedade civil para cooperação técnica e financeira para ~~viabilizar a realização dos programas e eventos, inclusive para transporte, alimentação,~~ hospedagens e outras despesas necessárias ao pleno atendimento dos objetivos do programa.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá a execução do programa constante desta Lei em conjunto com as demais secretarias, articuladas entre si, visando o êxito dos objetivos do programa.

Art. 10. Ficam autorizadas todas as despesas decorrentes da aplicação desta lei na realização dos programas dela constantes ou dos mesmos decorrentes.

Art. 11. A execução dos programas constantes desta Lei será acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social que emitirá relatório sobre os resultados alcançados.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar complementarmente os programas de que trata a presente lei através de atos administrativos na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão lançadas à conta das dotações orçamentárias destinadas à manutenção dos programas sociais constantes do orçamento do município para cada exercício financeiro.

Art. 14. No corrente exercício, as despesas decorrentes da execução do programa Cuidado Íntimo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Fundo Municipal de Assistência Social, ou de outras unidades orçamentárias, conforme o caso, suplementadas, se necessário, em conformidade com





o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se como recursos os constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, ficando, para tanto desde já o Poder Executivo autorizado e serão custeadas com recursos próprios ou provenientes das transferências de outras esferas de governo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jupi, em 18 de novembro de 2021.


Antonio Marcos Patriota
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20211202134403.pdf>
assinado por: idUser 83